

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 032.115/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), em vista de problemas na prestação de contas do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041), firmado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

O objeto da avença era a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade do ensino ministrado nas escolas do campo e foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 850.000,00, com contrapartida de R\$ 8.600,00.

De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 5, p. 27-43), a análise da prestação de contas revelou as irregularidades abaixo descritas, as quais ensejaram solicitação de devolução de recursos da ordem de R\$ 404.845,21:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- b) atraso na devolução do saldo da conta específica;
- c) utilização dos recursos para pagamento de despesas bancárias;
- d) movimentação indevida na conta específica;
- e) não comprovação de despesas.

No âmbito do Tribunal, a Secex/SP procedeu à citação da Anca e de seu dirigente, o Sr. Luís Antônio Pasquetti, os quais permaneceram silentes. Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do dano e aplicando-lhes multa. Do valor do débito, foi abatido o montante correspondente aos rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, tema que motivou apenas proposta de ciência à entidade acerca da falha.

Da minha parte, alinho-me ao encaminhamento sugerido para estes autos.

Os responsáveis deixaram de comparecer para apresentar elementos aptos a descaracterizar as irregularidades apontadas, permanecendo, portanto, a obrigatoriedade de ressarcir aos cofres do FNDE as quantias para as quais não foi possível estabelecer o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, ou utilizadas em desconformidade com o previsto na avença.

Concordo com o abatimento sugerido pela unidade técnica, visto que, em consonância com a jurisprudência mencionada na instrução na peça 24, o Tribunal tem dispensado o ressarcimento de valores atinentes aos rendimentos não auferidos pela falta de aplicação no mercado financeiro.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/SP.

Brasília, 18 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador